

SUJEITO PASSIVO: L. DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA EPP
ENDEREÇO: Rod. RO 010 S/N, NOVA BRASILANDIA DO OESTE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252804100004
DATA DA AUTUAÇÃO: 22/04/2025
CNPJ: 10.539.464/0001-24
I.E./ICMS: 00000001751361

DECISÃO 20252804100004 - PARCIAL PROCEDENTE - 1ª TATE-SEFIN

1) Ação fiscal vinculada à DFE. Levantamento quantitativo de mercadoria (café). Acusação de saídas desacobertas de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração procedente. Eventual falta de clareza do auto de infração foi afastada com o detalhamento do levantamento fiscal. Igualmente, omissões que não prejudicam a defesa e nem a compreensão dos fatos não geram nulidade. Comprovado em levantamento fiscal que o contribuinte promoveu saída de café sem a emissão de nota fiscal, 4) Auto de infração procedente.

INTRODUÇÃO

É necessário, para melhor compreensão do caso, a transcrição de encaminhamento deste processo, que se deu por um despacho desta unidade de julgamento, direcionado ao sujeito passivo, para que tivesse conhecimento dos esclarecimentos acerca do auto lavrado (texto de fundo cinza), dado que o sujeito passivo, ao elaborar sua defesa, se concentrou, tão somente, na acusação de aquisição de mercadoria (café) desacoberta de nota fiscal. Porém, essa impropriedade, apesar de ser uma constatação da ação fiscal, não foi a justificativa para a lavratura do auto de infração, que se deu sobre saídas de mercadoria sem nota fiscal.

DESPACHO

PARA CONHECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO

1. RELATÓRIO

1.1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado por aditamento, decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS), com escopo de Auditoria Geral, anos de 2020 e 2021, sendo que o auto em análise se refere a crédito tributário específico do ano de 2020.

Foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 30/09/2024 (sem visita ao estabelecimento), do qual o sujeito passivo teve ciência nessa mesma data, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário).

O auto de infração original (20242704100001) foi lavrado em 06/11/2024, com ciência do sujeito passivo em 07/11/2024.

1.2 DOS FATOS

Descreveu-se no auto de infração original:

“Atendendo à expressa Designação Fiscal de Estabelecimento 20242504100001 e ação Fiscal 20241204100001, confrontaram-se as informações constantes nos livros de inventário do SPED e nas notas fiscais de entrada e saída do período de 01/01/2020 a 31/12/2020. O levantamento fiscal demonstrou que o sujeito passivo possuía estoque de mercadorias em situação irregular consubstanciado na saída de mercadorias desacobertas de nota fiscal eletrônica NF-e.”

Dito em relatório fiscal vinculado ao auto, o autor do feito relata que:

“Coligidas as informações dos registros fiscais de inventário do produto CAFÉ BENEFICIADO CONILON CRU EM GRÃOS, código 32491, informados pelo contribuinte e constantes da Escrituração Fiscal Digital nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 e os documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte, conforme inciso VII, artigo 107 do RICMS, confirmou-se a ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal apuradas em monitoramento fiscal na ordem de 5.372 sacas em 2020 e 27 sacas em 2021, conforme demonstrativo detalhado na ficha de movimentação de estoque do período (...).”

Constam no processo, elaboradas pela ação fiscal, tabelas que detalham o levantamento fiscal do produto alvo (café conilon), nas quais foram inseridas as entradas e saídas, conforme notas fiscais emitidas e recebidas, com aferição diária do saldo quantitativo do dia, com indicativo de entradas desacobertas quando constatados registros de saída de produto que não existia no estoque do estabelecimento, com base na fórmula $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas}$.

É importante registrar que em diversos meses da aferição do levantamento fiscal houve o indicativo de entradas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, cujo totalizador para o ano de 2020 resultou em 4.725,33 sacas de café adquiridas pelo sujeito passivo sem nota fiscal.

A relevância desta menção se deve ao fato de que, (1) ao tempo em que as tabelas do levantamento fiscal evidenciaram a ocorrência de entradas de mercadoria sem nota fiscal, bem como pelo fato de o auto de infração descrever que (2) “o sujeito passivo possuía estoque de mercadorias em situação irregular”; e (3) o auto de infração foi lavrado pela acusação de saída de mercadoria sem a emissão de nota fiscal.

1.3 – DESPACHO PARA ADITAMENTO

Pelo relato dos fatos, entendeu este julgador singular ser pertinente o aditamento do auto de infração 20242704100001 e para tanto procedeu com o seguinte despacho dirigido ao autor do feito:

*O auto de infração descreve em seu corpo que (grifo meu) “O levantamento fiscal demonstrou que o sujeito passivo possuía estoque de mercadorias em situação irregular, **consubstanciado na saída de mercadorias desacobertas de nota fiscal eletrônica**”.*

*O relatório elaborado pelo fisco repete a mesma conclusão ao dizer que (grifo meu) “coligidas as informações dos registros fiscais de inventário do produto CAFÉ BENEFICIADO CONILON CRU EM GRÃOS, código 3249, informados pelo contribuinte e constantes da Escrituração Fiscal Digital nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 e os documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte, conforme inciso VII artigo 107 do RICMS, **confirmou-se a ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal (...)**”.*

No entanto, pela leitura dos registros detalhados em tabela feita pela ação fiscal (Relatório D.008 - Ficha de Movimentação de Estoque), depreende-se a informação de que o cotejo entre estoques inicial e final, com as operações de entrada e saída do sujeito passivo resultaram na conclusão de ocorrência de “entradas desacobertas de documento fiscal”, o que diverge da peça principal de acusação do auto de infração, que se referiu repetidamente a uma irregularidade vinculada à saída de mercadorias desacobertas de nota fiscal.

Pelo exposto, entendo ser necessário o aditamento do auto de infração, a fim de que se tenha clareza na descrição da infração a que se refere o auto de infração lavrado.

Outrossim, menciona-se no processo do auto de infração a existência de outros relatórios que não foram juntados no processo do e-Pat: Relatórios D.007, D.005, D.009 e D.010. Referente ao Relatório D.008, apesar de apresentado como sendo da “Ficha de Movimentação de Estoque”, consta em Anexo Único do relatório do fisco que referido código representa “Entradas lançadas em duplicidade e excluídas do levantamento de estoque”, sendo necessário que seja juntado ao e-Pat estas informações, caso existentes. Além de juntados referidos relatórios no processo, os mesmos devem ser entregues ao contribuinte também.

Ainda, para que se possibilite a conferência do que foi apurado pela ação fiscal, é necessário que as tabelas sejam apostas no processo em formato xlsx (Excel), já que as mesmas estão disponibilizadas apenas em PDF, o que dificulta o manuseio dos dados.

Por todo o exposto, deve o processo ser remetido ao autor do feito para que seja feito seu aditamento, circunstância permitida pelo fato de que a omissão de registro de documento fiscal determina que o prazo decadencial seja contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Ato contínuo, que sejam corrigidas as divergências acerca da descrição da infração, bem como a juntada dos documentos elaborados pelo fisco e que embasaram a lavratura do auto de infração.

Porto Velho, 31 de março de 2025

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância – TATE/RO

1.4 – AUTO DE INFRAÇÃO ADITADO

Em sequência, o autor do feito procedeu com o aditamento do auto 20242704100001, lavrando o auto de número 20252804100004, em 22/04/2025, com alteração de escrita de uma única palavra no texto da descrição do auto de infração (abaixo **negritada**), mantendo-se inalterados todos os demais documentos contantes no processo:

*“Atendendo à expressa Designação Fiscal de Estabelecimento 20242504100001 e ação Fiscal 20241204100001, confrontaram-se as informações constantes nos livros de inventário do SPED e nas notas fiscais de entrada e saída do período de 01/01/2020 a 31/12/2020. O levantamento fiscal demonstrou que o sujeito passivo possuía estoque de mercadorias em situação irregular consubstanciado na **ENTRADA** de mercadorias desacobertas de nota fiscal eletrônica NF-e.”*

1.5 – FATO NOVO OBSERVADO

Pois bem, após análise mais aprofundada do processo, na realidade, o que justificou a autuação e o lançamento do imposto, está aposto no auto de infração (página com carimbo de número 37), em nota de rodapé, a constatação do levantamento fiscal que 5.372 sacas de café tiveram saídas desacobertas de emissão de notas fiscais, decorrentes da diferença entre as Saídas Totais Calculadas (Estoque Inicial + Entradas Totais + Entradas Desacobertas – Estoque Final) e as Saídas Declaradas:

RESUMO DO RELATÓRIO (EM QUANTIDADES)

Ano da Apuração:	2.020
Estoque Inicial:	972,00
Entradas Totais:	18.138,00
¹ Estoque Final Declarado:	0,00
² Saídas Totais Calculadas:	23.835,33
Saídas Totais Declaradas:	18.463,33
Total de Entradas Desacobertas de Doc. Fiscal:	4.725,33
³ Total de Entradas Desacobertas de Doc. Fiscal (Estoque Final):	0,00
⁴ Saídas Desacobertas de Doc. Fiscal:	5.372,00


 Fernando Lazari de Oliveira
 Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
 SP - DFRE - Pol. de Moura
 Matrícula 300164183
FERNANDO LAZARI
 Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

- 1 - Registro H010 da Escrituração Fiscal Digital.
 2 - Estoque Inicial + Entradas Totais + Entradas Desacobertas - Estoque Final Declarado.
 3 - (Estoque Inicial + Entradas Totais + Entradas Desacobertas) - (Saídas Totais Declaradas - Estoque Final Declarado).
 4 - Saídas Totais Calculadas - Saídas Totais Declaradas.



Constatada a saída de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, tomando-se por referência o custo médio unitário do produto no ano de 2020, a ação fiscal demonstrou a base de cálculo e o ICMS lançado pelo auto de infração:

- BC: 5.372 (sacas de café com saídas desacobertas de nota fiscal) x R\$ 280,85 (custo unitário do produto) = R\$ 1.508.722,57.
- ICMS: R\$ 1.508.722,57 x 17,50% = R\$ 264.026,45.

Como a ação fiscal definiu como data de vencimento do imposto lançado o mês de janeiro de 2021, não foi feita a inserção de atualização monetária, os juros foram calculados pela variação da taxa SELIC, e a multa, conforme determinação legal, teve base de cálculo atualizada pela variação da UPF no período, perfazendo um crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 264.026,45.

Multa: R\$ 324.141,31.

Juros: R\$ 102.681,20.

At. Monetária: R\$ 0.

Total: R\$ 690.848,96.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – ENTRADAS DE CAFÉ SEM NOTA FISCAL E COM DIFERIMENTO

A defesa, apesar de repetir a escrita de justificativa da ação fiscal vinculada à saída de mercadoria desacobertadas de nota fiscal, centraliza toda sua defesa no que o fisco documentou mensalmente em seu levantamento fiscal quantitativo: as entradas de café desacobertadas de nota fiscal.

Dito pela defesa:

Ocorre que, por falha administrativa do contribuinte recorrente, não foi dada a devida entrada das referidas sacas de café no estoque da empresa, apenas as saídas.

No entanto, a contribuinte recorrente, a fim de sanar a falha administrativa, posteriormente foi dando entrada das referidas mercadorias e gerando as notas fiscais, demonstrando a boa-fé da recorrente e manter-se regular com o fisco.

Atendo-se às entradas sem documento fiscal, reclama pelo fato de que referidas operações internas possuem pagamento do imposto diferido, o que, somado às correções alegadamente feitas pela defesa, deveriam ensejar na nulidade do auto de infração.

2.2 – MULTA CONFISCATÓRIA

A defesa observa que, apesar da tipificação de multa indicar a imposição de uma penalidade de 100% do valor do imposto, o valor lançado no auto de infração foi superior a esse percentual, contrariando posição jurisprudencial do STF, requerendo, para o caso, o afastamento do excesso da multa em relação ao valor do ICMS.

Nos pedidos e requerimentos, escreve:

- *O reconhecimento do diferimento tributário, conforme preconiza o art. 5º, § 1º da Lei 688/96, e RICMS/RO, art. 1, parte 2, item 25;*

- *O afastamento da penalidade Artigo 77, VII, alínea 'e', item 2 da Lei 688/96, considerando a boa-fé da contribuinte;*
- *Subsidiariamente, afastamento do excesso do valor da multa apurado considerando o seu fim confiscatório em evidente violação ao princípio do não Confisco e da própria legislação tributária.*

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 - INTRODUÇÃO

A ação fiscal fez constar na descrição da infração lavrado em aditamento texto em que diz que *“o sujeito passivo possuía estoque de mercadorias em situação fiscal irregular consubstanciado na entrada de mercadorias desacobertas de nota fiscal”*. Entendo ser importante detalhar e aprofundar o relato da constatação do fisco.

Pelo levantamento quantitativo diário feito pela ação fiscal demonstrou-se que em diversas datas o sujeito passivo adquiriu e deu entrada em sacas de café sem nota fiscal, já que, ocorrida a saída do produto sem que este existisse documentadamente, conclui-se, por verdade lógica, que havia um estoque irregular no estabelecimento do sujeito passivo, tal como dito pelo auto de infração.

O fato (entrada de mercadorias desacobertas de nota fiscal) por si só, já poderia ser a justificativa para a presunção de omissão de receita tributável não registrada, com base no inciso V do artigo 72 da lei 688/1996):

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Porém, o fisco aprofundou a ação fiscal e, utilizando-se dos números obtidos como de entradas não documentadas, abdicou de aplicar a presunção já permitida legalmente, para demonstrar, pela verdade lógica, que ao longo do ano de 2020, houve a saída de 5.372 sacas de café desacobertas de nota fiscal.

resulta na hipótese legal de ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto (Lei 688/1996):

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no [inciso I do artigo 27](#), conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

Não se pode ter dúvida que o resultado alcançado pela ação fiscal decorre de fatos apurados com base na escrita e documentos fiscais do contribuinte. Assim sendo, a melhor compreensão do caso é a de que o fisco evidenciou uma irregularidade como consequência de uma verdade lógica e não de uma presunção.

A presunção se daria caso o fisco entendesse que as entradas de mercadorias não documentadas pelo contribuinte (fato lógico verdadeiro) decorressem de compras pagas por uma fonte de recursos de origem não comprovada (dado que as operações se deram à margem da escrita fiscal da empresa). Referidos pagamentos, portanto, presumir-se-iam como feitos por operações tributáveis não registradas e poderiam ser combatidos caso fosse demonstrada (pelo contribuinte) a origem regular de tais pagamentos, ou mesmo que as aquisições em questão não tivessem sido feitas mediante pagamentos.

A verdade lógica, por sua vez, somente pode ser afastada caso se comprove que a estrutura dos dados utilizados para sua conclusão - no caso concreto os números apresentados pelo fisco em relação ao estoque inicial, entradas, saídas e estoque final - estivesse errada.

E este raciocínio se aplica à demonstração feita pelo auto de infração em relação ao que se apurou como saídas sem notas fiscais: conhecida a quantidade do estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final, a conclusão da quantidade vendida decorre de uma verdade lógica (e matemática) e não de uma presunção. E tal como exposto anteriormente, o afastamento da conclusão da irregularidade apontada pela ação fiscal somente pode ocorrer caso se indiquem erros na exposição dos dados informados pelo fisco (observa-se que a escrita do § 2º do artigo 71 da Lei 688/1996 – transcrito anteriormente – sequer trata como presunção o que foi demonstrado pelo auto de infração, dizendo de forma direta e expressa que “a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada”).

3.3 – APURAÇÃO DO ICMS E VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO

O ICMS teve procedimento de arbitramento com base no custo médio das aquisições do produto alvo, conforme previsão no artigo 30 do RICMS:

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

II - omissão de lançamentos nos livros fiscais, na escrita contábil ou na fiscal;

Observo que o auto de infração utilizou, para a aferição da base de cálculo do ICMS, o custo médio das aquisições do produto, ao passo que, o procedimento correto seria o de se ter como referência o preço médio das saídas, afinal, a cobrança do ICMS não está vinculada à entrada sem nota fiscal, mas sim à saída de café sem documento fiscal, o que favorece o sujeito passivo e não será motivo para alteração dos valores do crédito tributário.

Apurado o custo médio do produto com base nas aquisições do ano de 2020, a ação fiscal aplicou a alíquota interna do produto alvo, com base no artigo 12, parágrafo primeiro, inciso V do RICMS:

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

V - da realização de operações ou prestações desacobertas de documento fiscal hábil.

Verifica-se que foram lançados juros exclusivamente com base na taxa SELIC, tendo sido a multa calculada com a atualização do valor devido pela variação da UPF no período, conforme determina a lei.

4. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA O SUJEITO PASSIVO

Adianto o entendimento desta unidade de julgamento de que, tal como está o caso, a decisão será pela total procedência do crédito tributário e do auto de infração em análise. Porém, vejo ser necessário que o processo seja remetido para o sujeito passivo pelos seguintes motivos:

(1) nem o auto de infração e nem o relatório fiscal especificaram com clareza a correta justificativa para a lavratura do auto e a constituição do crédito tributário nele expresso;

(2) o auto de infração não informou a base legal para a feitura do arbitramento;

(3) a constatação da infração de saídas desacobertas de notas fiscais não foi detalhada pela ação fiscal, sendo sua explicação aposta apenas em nota de rodapé do relatório elaborado pelo autor do feito.

Entendo que as observações acima descritas divergem da imposição acerca dos requisitos do auto de infração, determinada especificamente pelo inciso IV do artigo 100 da Lei 688/1996:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

IV - relato objetivo da infração.

Não atendida integralmente a formalidade do auto de infração, em conformidade com os artigos 33 e 34, § 2º do Anexo XII do RICMS, esta análise, por toda a escrita deste despacho, corrige de ofício o que poderia ser visto como descumprimento do requisito de clareza da infração.

Art. 33. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 34. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º aplicam-se também quando constatado qualquer erro ou vício formal que possam ensejar em nulidade do auto de infração, e enquanto não definitivamente julgado na esfera administrativa, o aditamento do auto de infração poderá ser determinado pelos Julgadores e/ou Representantes Fiscais.

Portanto, é importante que o sujeito passivo tenha pleno conhecimento dos fatos, já que a defesa, no mérito de seus argumentos, atacou enfaticamente a constatação de entrada de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, sendo que esta apenas foi utilizada pela ação fiscal para a correta aferição das mercadorias vendidas pelo sujeito passivo (Estoque Inicial + Entradas Documentadas e não Documentadas – Estoque Final), cujo resultado foi comparado com as saídas escrituradas na EFD. A diferença, tal como exposto pela nota de rodapé no auto de infração: Saídas Totais Calculadas (Estoque Inicial + Entradas Totais + Entradas Desacobertadas – Estoque Final) e as Saídas Declaradas, foi o fato determinante para a conclusão de saída de mercadorias sem nota fiscal.

Não se trata, como aparentemente entendeu a defesa, de justificar que as entradas de café tidas como desacobertadas de nota fiscal foram ou estão sendo corrigidas com a emissão de documentos a posteriori, afinal, isto apenas consolida os números expostos pelo levantamento fiscal.

Então, com o objetivo de esclarecer pontos não detalhados com profundidade pela ação fiscal, lavro o presente despacho, destinado ao sujeito passivo, para que ele possa exercer com plenitude seu direito de defesa ou

efetuar o pagamento do crédito tributário com o mesmo benefício de redução de 70% do valor da multa, conforme § 6º do artigo 34 do Anexo XII do RICMS:

§ 6º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.

5. CONCLUSÃO

Pela exposição dos fatos apostos por esta unidade de julgamento, remeto, em despacho, o processo para conhecimento do sujeito passivo, com abertura de prazo de 15 dias para apresentação de nova manifestação frente ao que aqui se relatou - caso entenda ser conveniente - ou pagamento do auto de infração com a redução de 70% sobre o valor da multa.

Não se efetivando o pagamento do crédito tributário, apresentada ou não nova manifestação no prazo concedido, o processo deve ser devolvido para esta unidade de julgamento para a finalização da decisão.

Porto Velho, 28 de outubro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

DECISÃO FINAL DE 1ª INSTÂNCIA

1. INTRODUÇÃO

O texto anterior buscou esclarecer ao sujeito passivo que a infração que justificou o auto de infração e o respectivo crédito tributário nele lançado se deram com base em levantamento fiscal, no qual se evidenciou *“que 5.372 sacas de café tiveram saídas desacobertas de emissão de notas fiscais, decorrentes da diferença entre as Saídas Totais Calculadas (Estoque Inicial + Entradas Totais + Entradas Desacobertas – Estoque Final) e as Saídas Declaradas”*. Ato contínuo, oportunizou-se ao sujeito passivo que fizesse nova manifestação no processo ou que efetuasse o pagamento do auto de infração com a mesma redução de multa que lhe fora concedido quando da intimação original feita para o auto de aditamento.

Dado que o despacho anteriormente aposto nesta decisão já indica com clareza o entendimento desta unidade de julgamento acerca do caso, tenho por relevante repisar a escrita nele aposta:

Não se pode ter dúvida que o resultado alcançado pela ação fiscal decorre de fatos apurados com base na escrita e documentos fiscais do contribuinte. Assim sendo, a melhor compreensão do caso é a de que o fisco evidenciou uma irregularidade como consequência de uma verdade lógica e não de uma presunção, o que fortalece o teor da acusação fiscal.

A presunção se daria caso o fisco entendesse que as entradas de mercadorias não documentadas pelo contribuinte decorressem de compras pagas por uma fonte de recursos de origem não comprovada (dado que as operações se deram à margem da escrita fiscal da empresa). Referidos pagamentos, portanto, presumir-se-iam como feitos por operações tributáveis não registradas e poderiam ser combatidos caso fosse demonstrada (pelo contribuinte) a origem regular de tais pagamentos, ou mesmo que as aquisições em questão não tivessem sido feitas mediante pagamentos.

A verdade lógica, por sua vez, somente pode ser afastada caso se comprove que a estrutura dos dados utilizados para sua conclusão - no caso concreto os números apresentados pelo fisco em relação ao estoque inicial, entradas, saídas e estoque final – estivesse errada.

E este raciocínio se aplica à demonstração feita pelo auto de infração em relação ao que se apurou como saídas sem notas fiscais: conhecida a quantidade do

estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final, a conclusão da quantidade vendida decorre de uma verdade lógica (e matemática) e não de uma presunção. E tal como exposto anteriormente, o afastamento da conclusão da irregularidade apontada pela ação fiscal somente pode ocorrer caso se indiquem erros na exposição dos dados informados pelo fisco (observa-se que a escrita do § 2º do artigo 71 da Lei 688/1996 – transcrito anteriormente – sequer trata como presunção o que foi demonstrado pelo auto de infração, dizendo de forma direta e expressa que “a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada”).

2. DA NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Ressalta-se que o contribuinte foi notificado do despacho com a seguinte escrita:

O sujeito passivo acima identificado fica INTIMADO do teor do despacho do julgador de 1ª Instância, em anexo para, caso tenha interesse, apresentar manifestação referente ao Auto de Infração nº 20252804100004 no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa deve ser enviada para o e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

Importante:

A manifestação é de caráter facultativo. Caso a defesa seja apresentada dentro do prazo estabelecido, os autos serão remetidos ao julgador de primeira instância para reexame, com a devida consideração dos argumentos suscitados pela parte interessada.

Caso não seja apresentada dentro do prazo estabelecido, o processo retornará ao julgador de primeira instância para análise com base na defesa inicialmente apresentada.

Como não houve recebimento de manifestação no email primeirainstancia@sefin.ro.gov.br, esta unidade de julgamento assim procedeu:

Não tendo o sujeito passivo apresentado nenhuma contestação aos números aferidos pelo fisco, inclusive com manifestação de aceitação em

relação às entradas desacobertas de notas fiscais, não vejo como afastar a irregularidade apontada pela peça acusatória, dado que esta unidade de julgamento igualmente não encontrou nenhum defeito nas tabelas apresentadas no auto de infração e nem nos cálculos que demonstraram a composição do crédito tributário, tal como já detalhado no despacho acima transcrito e que faz parte do embasamento para a decisão de procedência da ação fiscal.

Resta, tão somente, a correção do valor da penalidade de multa em virtude da manifestação da Coordenadoria da Receita Estadual e da Procuradoria Geral do Estado (Núcleo Gestor da Dívida pública), que interpretaram pela não incidência de nenhum índice de atualização monetária sobre a base de cálculo da multa aplicada em autos de infração (Ofício nº 26578/2025PGE-NGDA). Observo que referida correção atende pedido da defesa que questionou, exatamente, o fato de montante da multa ser superior ao do ICMS lançado.

Com esta única ressalva, julgo **parcial procedente** o crédito tributário lançado pelo auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 630.734,10 e indevido o valor de R\$ 60.114,86, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL	VL PROCEDENTE	VL IMPROCEDENTE
ICMS	264.026,45	264.026,45	0
MULTA	324.141,31	264.026,45	60.114,86
JUROS	102.681,20	102.681,20	0
TOTAL	690.848,96	630.734,10	60.114,86

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

1. Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, com redução de 70%, especificamente em relação ao valor da multa,

a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

2. *Notifique-se o autor do feito para apresentar eventual manifestação em face deste julgado.*

Porto Velho, 09 de dezembro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

3. DA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A posteriori, a unidade interna deste Tribunal constatou que o sujeito passivo havia feito manifestação e a encaminhada, em 25/11/2025, para outro email: tate@sefin.ro.gov.br, que foi juntada ao processo na data de 25/02/2026. Acatada a documentação da manifestação do contribuinte, temos as seguintes assertivas de argumentos da defesa:

PRELIMINARES DE NULIDADE

3.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DO AUTO

A defesa reclama que o auto de infração original (aditado) mencionou os Relatórios D.007, D.005, D.009 e D.010, que inclusive haviam sido relatados no despacho de aditamento deito por este julgador singular. Dito pela defesa:

Ora, como pode a Requerente exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa se os documentos que contêm os detalhes do levantamento fiscal e que, em tese, provam a infração, nunca lhe foram disponibilizados? A defesa fica impossibilitada de auditar os números, de conferir a metodologia e de contrapor os fatos.

A juntada de tais relatórios não é uma faculdade, mas uma obrigação do Fisco para garantir a transparência e a legalidade do ato de lançamento. A sua

ausência representa um vício insanável, que gera a nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa.

3.2 - CONFUSÃO FÁTICA QUE PREJUDICOU O CONTRADITÓRIO

A defesa reclama que o fato de o auto original indicar saída sem nota e depois ser alterado para entrada sem nota e, após última análise, conclui-se, de fato, que a irregularidade explicitada pela ação fiscal foi mesmo a de saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal *“comprometeu a capacidade da Requerente de apresentar uma defesa técnica, clara e objetiva desde o início, pois a cada momento a base fática da acusação era alterada”*.

Dito pela defesa:

O Despacho saneador, embora louvável, não tem o condão de retroagir para apagar o prejuízo já consolidado. A confusão gerada pela própria autoridade fiscal cerceou o direito de defesa em sua plenitude, o que impõe a nulidade do feito desde sua origem.

DO MÉRITO

3.3 - DA INVALIDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

A defesa observa que a ação fiscal, conforme relatado por este julgador singular, *“utilizou, para o arbitramento da base de cálculo, o custo médio das aquisições, quando o procedimento correto seria utilizar o preço médio das saídas”*.

Reconhece que referido fato favorece o sujeito passivo - dado que os preços médios de saídas devem ser mais elevados do que os de entrada – porém, por entender ser o arbitramento um procedimento vinculado, não se admite discricionariedade, o que tornaria o lançamento nulo.

3.4 - DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO LEVANTAMENTO FISCAL

A defesa questiona o entendimento de que o resultado da ação fiscal decorre de uma “verdade lógica”, tal como exposto por este julgador

singular, dado que para ela, o caso seria de “presunção relativa”. Dito pela defesa:

O método utilizado (Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final) é uma simplificação que ignora fatores inerentes à atividade empresarial, como perdas, extravios, furtos, deterioração de produtos perecíveis ou mesmo a retirada de amostras.

Presumir que toda e qualquer diferença matemática corresponde, necessariamente, a uma "saída desacobertadas" é ignorar a complexidade da operação e inverter o ônus da prova, que cabe à fiscalização.

Sem prova cabal e inequívoca da venda sem nota, a presunção, por si só, é insuficiente para sustentar um lançamento desta magnitude.

3.5 – DA MULTA CONFISCATÓRIA

Reclama que o valor da multa superou o total do imposto lançado, contrariando jurisprudências do STF e do TJ/RO. Ainda, exposto pela defesa, tem-se que a penalidade capitulada pelo auto de infração indica uma multa de 100% do imposto, coadunando com a tese do sujeito passivo.

3.6 – REQUERIMENTO DE PERÍCIA

A Requerente requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia contábil, a fim de auditar o levantamento de estoque e apurar a real movimentação de mercadorias no período, considerando as particularidades da operação da empresa.

E pede pela nulidade do auto de infração, ou, subsidiariamente, caso mantida a autuação, que a multa punitiva seja reduzida ao patamar de 100% (cem por cento) do valor do ICMS, além da determinação de diligência para a realização de perícia contábil.

4. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

4.1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DO AUTO

A defesa reclama que não foram juntados no processo os Relatórios D.007, D.005, D.009 e D.010 e que esta ausência prejudicou a defesa do sujeito passivo.

Esta foi uma observação deste julgador singular no despacho original para aditamento do auto de infração, enquanto a defesa apresentada sequer havia mencionado tal circunstância, ou seja, somente após a escrita deste julgador acerca da falta dos relatórios é que a defesa se insurgiu contra a inexistência dos documentos.

A menção aos relatórios foi feita pela ação fiscal no Relatório D.08, com uma única citação:

DESCRIÇÃO DOS CÓDIGOS DE OBSERVAÇÃO

001 – Entradas não registradas na Escrituração Fiscal Digital e incluídas no levantamento de estoque – EFD – Relatório D.007.

002 – Entradas lançadas em duplicidade e excluídas do levantamento de estoque – Relatório D.008.

003 – Operações com CFOP excluídos no levantamento de estoque – Relatório D. 005.

004 – Outras operações excluídas do levantamento de estoque.

005 – Nfe canceladas escrituradas na EFD como ativas e excluídas do levantamento de estoque – Relatório D.009.

006 – Nfe não destinadas ao contribuinte – Relatório D. 010.

Para o caso, observo que, apesar de ausentes no processo, referidos relatórios tratam:

- (1) da situação da escrituração de notas fiscais envolvidas no escopo do levantamento fiscal, ou seja, circunstância dispensável dado que o levantamento fiscal se deu com base na movimentação de entrada e saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais, não sendo relevante para a comprovação da

irregularidade a escrituração das notas fiscais em EFD (Relatórios D. 007, 008 e 009).

- (2) CFOP's e operações excluídas no levantamento fiscal (Relatório D. 005). Pela peça base do levantamento fiscal (Ficha de Movimentação de Estoque), constam todas as operações de entrada e saída de café e os respectivos CFOP's de cada operação conforme notas fiscais vinculadas, de forma que a ausência do detalhamento apartado dos CFOP's excluídos do levantamento fiscal não possui o condão de prejudicar o entendimento dos fatos.
- (3) notas fiscais não destinadas ao contribuinte (Relatório D.010). Informação irrelevante para a compreensão do levantamento fiscal. Aliás, sequer deveriam existir notas fiscais de entrada com esta circunstância.

Assim sendo, reforço o teor do artigo 33 do Anexo XII do RICMS, que determina:

Art. 33. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (Lei 688/96, art. 107)

E decido pelo afastamento do pedido de nulidade por cerceamento de defesa e omissões do auto de infração.

4.2 - CONFUSÃO FÁTICA QUE PREJUDICOU O CONTRADITÓRIO

A defesa originalmente apresentada no auto aditado abordou exclusivamente irregularidades pertinentes à falta de registro de notas fiscais de entrada. Entendo que, de fato, a peça de maior conteúdo do auto de infração (Relatório D. 008 – Ficha de Movimentação de Estoque), explicita as entradas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, o que induz à interpretação de irregularidade divergente do que se referiu o auto de infração (saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais).

Há que se compreender, no entanto, que o processo não é estático e o último despacho deste julgador singular, se deu exclusivamente para que o sujeito passivo tivesse conhecimento da correta conclusão acerca do levantamento fiscal. Neste ponto, tenho por pertinente transcrever parte do despacho que antecedeu a manifestação do sujeito passivo:

Pelo levantamento quantitativo diário feito pela ação fiscal demonstrou-se que em diversas datas o sujeito passivo adquiriu e deu entrada em sacas de café sem nota fiscal, já que, ocorrida a saída do produto sem que este existisse documentadamente, conclui-se, por verdade lógica, que havia um estoque irregular no estabelecimento do sujeito passivo, tal como dito pelo auto de infração.

O fato (entrada de mercadorias desacobertas de nota fiscal) por si só, já poderia ser a justificativa para a presunção de omissão de receita tributável não registrada, com base no inciso V do artigo 72 da lei 688/1996):

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Porém, o fisco aprofundou a ação fiscal e, utilizando-se dos números obtidos como de entradas não documentadas, abdicou de aplicar a presunção já permitida legalmente, para demonstrar, novamente pela verdade lógica, que ao longo do ano de 2020, houve a saída de 5.372 sacas de café desacobertas de nota fiscal.

Pertinente ao fato, destaco que uma das principais informações do auto de infração (se não a principal) consta numa nota de rodapé do relatório fiscal, onde foi apresentado o procedimento de cálculo para a obtenção da quantidade de saídas desacobertas de notas fiscais:

RESUMO DO RELATÓRIO (EM QUANTIDADES)

Ano da Apuração:	2.020
Estoque Inicial:	972,00
Entradas Totais:	18.138,00
¹ Estoque Final Declarado:	0,00
² Saídas Totais Calculadas:	23.835,33
Saídas Totais Declaradas:	18.463,33
Total de Entradas Desacobertas de Doc. Fiscal	4.725,33
³ Total de Entradas Desacobertas de Doc. Fiscal (Estoque Final):	0,00
⁴ Saídas Desacobertas de Doc. Fiscal:	5.372,00


Município de Valparaíso de O'Higgins
Auditor Fiscal de Tributos Estadales
9º Distrito - Polim de Mouna
Estrada 3001571
FERNANDO LAZARI
Auditor Fiscal de Tributos Estadales

- 1 - Registro H010 da Escrituração Fiscal Digital.
- 2 - Estoque Inicial + Entradas Totais + Entradas Desacobertas - Estoque Final Declarado.
- 3 - (Estoque Inicial + Entradas Totais + Entradas Desacobertas) - (Saídas Totais Declaradas - Estoque Final Declarado).
- 4 - Saídas Totais Calculadas - Saídas Totais Declaradas.



É dessa forma que deve ser entendida a descrição da infração (ano de 2020 – café conilon): o contribuinte possuía (1) estoque inicial de 972 sacas, (2) registrou a entrada de 18.138 sacas, (3) adquiriu outras 4.725,33 sacas desacobertas de nota fiscal, (4) emitiu notas fiscais registrando a venda de 18.463,33 sacas e (5) informou ser zero o estoque final.

Por conseguinte, aferiu-se que saíram 5.372 sacas de café desacobertas de nota fiscal ($972 + 18.138 + 4.725,33 - 18.463,33 - 0 = 5.372$), conforme descrito pelo auto de infração (folha de carimbo com numeração 37: nota de rodapé 3).

A JUSTIFICATIVA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Constatada, por levantamento fiscal, não só a falta de registro de entrada de mercadorias, como também a saída de mercadoria desacoberta de emissão de nota fiscal, é necessário esclarecer que esta última circunstância resulta na hipótese legal de ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto (Lei 688/1996):

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das

mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no [inciso I do artigo 27](#), conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

Não se pode ter dúvida que o resultado alcançado pela ação fiscal decorre de fatos apurados com base na escrita e documentos fiscais do contribuinte. Assim sendo, a melhor compreensão do caso é a de que o fisco evidenciou uma irregularidade como consequência de uma verdade lógica e não de uma presunção.

A presunção se daria caso o fisco entendesse que as entradas de mercadorias não documentadas pelo contribuinte (fato lógico verdadeiro) decorressem de compras pagas por uma fonte de recursos de origem não comprovada (dado que as operações se deram à margem da escrita fiscal da empresa). Referidos pagamentos, portanto, presumir-se-iam como feitos por operações tributáveis não registradas e poderiam ser combatidos caso fosse demonstrada (pelo contribuinte) a origem regular de tais pagamentos, ou mesmo que as aquisições em questão não tivessem sido feitas mediante pagamentos.

A verdade lógica, por sua vez, somente pode ser afastada caso se comprove que a estrutura dos dados utilizados para sua conclusão - no caso concreto os números apresentados pelo fisco em relação ao estoque inicial, entradas, saídas e estoque final - estivesse errada.

E este raciocínio se aplica à demonstração feita pelo auto de infração em relação ao que se apurou como saídas sem notas fiscais: conhecida a quantidade do estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final, a conclusão da quantidade vendida decorre de uma verdade lógica (e matemática) e não de uma presunção. E tal como exposto anteriormente, o afastamento da conclusão da

irregularidade apontada pela ação fiscal somente pode ocorrer caso se indiquem erros na exposição dos dados informados pelo fisco (observa-se que a escrita do § 2º do artigo 71 da Lei 688/1996 – transcrito anteriormente – sequer trata como presunção o que foi demonstrado pelo auto de infração, dizendo de forma direta e expressa que “a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada”).

Ressalta-se, ainda, que a defesa originalmente apresentada restringiu-se a argumentar que as entradas desacobertas de notas fiscais estariam sendo corrigidas pelo contribuinte com a emissão de documentos fiscais a posteriori e que referidas operações (internas) possuem o pagamento do imposto diferido. Ou seja, a defesa estaria consolidando parte das acusações de irregularidades demonstradas pelo fisco através do levantamento fiscal.

Portanto, a dinâmica de movimentação do processo se deu para elucidar da melhor forma a conclusão do levantamento fiscal para que a defesa pudesse ser feita a partir do total conhecimento dos fatos por parte do contribuinte. Não se trata de confusão fática prejudicial ao contraditório, muito pelo contrário.

DO MÉRITO

4.3 - DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

A reclamação da defesa decorre de uma constatação do julgador singular: de que a ação fiscal apurou a base de cálculo do imposto com base no preço médio das aquisições do produto, enquanto que o indicado seria que se fosse apurada a base de cálculo com base no preço médio das saídas.

Esta observação, como já exposto na análise anterior, resulta, unicamente, numa valoração de base de cálculo do imposto inferior à que de fato se harmonizaria melhor com o procedimento, sem nenhuma possibilidade de ser fator determinante de nulidade, afinal, este procedimento diminuiu o crédito tributário e favoreceu o contribuinte.

4.4 - DO LEVANTAMENTO FISCAL – PROVAS E CONCLUSÃO

A defesa questiona o entendimento de que o resultado da ação fiscal decorre de uma “verdade lógica”, tal como exposto por este julgador singular, dado que para ela, o caso seria de “presunção relativa”.

O entendimento deste julgador esclareceu que:

Constatada, por levantamento fiscal, não só a falta de registro de entrada de mercadorias, como também a saída de mercadoria desacobertada de emissão de nota fiscal, é necessário esclarecer que esta última circunstância resulta na hipótese legal de ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto (Lei 688/1996):

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no [inciso I do artigo 27](#), conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

Não se pode ter dúvida que o resultado alcançado pela ação fiscal decorre de fatos apurados com base na escrita e documentos fiscais do contribuinte. Assim sendo, a melhor compreensão do caso é a de que o fisco evidenciou uma irregularidade como consequência de uma verdade lógica e não de uma presunção.

A presunção se daria caso o fisco entendesse que as entradas de mercadorias não documentadas pelo contribuinte (fato lógico verdadeiro) decorressem de compras pagas por uma fonte de recursos de origem não comprovada (dado que as operações se deram à margem da escrita fiscal da empresa). Referidos pagamentos, portanto, presumir-se-iam como feitos por operações tributáveis

não registradas e poderiam ser combatidos caso fosse demonstrada (pelo contribuinte) a origem regular de tais pagamentos, ou mesmo que as aquisições em questão não tivessem sido feitas mediante pagamentos.

A verdade lógica, por sua vez, somente pode ser afastada caso se comprove que a estrutura dos dados utilizados para sua conclusão - no caso concreto os números apresentados pelo fisco em relação ao estoque inicial, entradas, saídas e estoque final - estivesse errada.

E este raciocínio se aplica à demonstração feita pelo auto de infração em relação ao que se apurou como saídas sem notas fiscais: conhecida a quantidade do estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final, a conclusão da quantidade vendida decorre de uma verdade lógica (e matemática) e não de uma presunção. E tal como exposto anteriormente, o afastamento da conclusão da irregularidade apontada pela ação fiscal somente pode ocorrer caso se indiquem erros na exposição dos dados informados pelo fisco (observa-se que a escrita do § 2º do artigo 71 da Lei 688/1996 - transcrito anteriormente - sequer trata como presunção o que foi demonstrado pelo auto de infração, dizendo de forma direta e expressa que “a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada”).

Cabe ressaltar, ainda, que a tipificação da infração não se restringe à venda de mercadoria desacobertas de nota fiscal. O enquadramento utilizado pelo auto de infração (Lei 688/1996 - artigo 77, inciso VII, alínea e-2) prevê como infração:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Não cabe, então, o argumento da defesa ao dizer que a diferença de quantidade apurada pelo levantamento fiscal possa ser fruto de “perdas, extravios, furtos, deterioração de produtos perecíveis ou mesmo a retirada de amostras”, já que todas essas possibilidades são consideradas saídas e, como tal, deveriam ter sido acobertadas pela emissão de nota fiscal caso ocorridas.

4.5 - DA MULTA

A defesa reclama da valoração da multa ter superado o montante do imposto lançado no auto de infração, transcrevendo jurisprudências diversas que sustentam sua tese e classificam como confiscatória multa em valor superior a 100% do valor do tributo.

Tal como expresso em análise anterior, este julgador singular decidiu pela diminuição do valor da multa, afastando qualquer atualização da base de cálculo de sua incidência, com base em manifestação da Coordenadoria da Receita Estadual e da Procuradoria Geral do Estado (Núcleo Gestor da Dívida pública), que interpretaram pela não incidência de nenhum índice de atualização monetária sobre a base de cálculo da multa aplicada em autos de infração (Ofício nº 26578/2025PGE-NGDA). Observo que referida correção atende pedido da defesa que questionou, exatamente, o fato de montante da multa ser superior ao do ICMS lançado.

4.6 - REQUERIMENTO DE PERÍCIA

Não existe fundamento no pedido da perícia enquanto a defesa sequer aborda elementos técnicos do levantamento fiscal. Não há divergência de entendimento que justifique a invocação de perícia. Poderia o contribuinte, no uso de sua expressão de defesa, ter apresentado perícia ou qualquer outra abordagem técnica de defesa em relação a pontos de discordância em relação ao que se apurou o levantamento fiscal.

Este julgador entendeu na integralidade a conclusão da ação fiscal e compartilhou com o sujeito passivo a compreensão exata dos fatos. Observo, no entanto, que a defesa se absteve de fazer qualquer conferência nas tabelas e documentos que embasaram a lavratura do auto de infração, sendo dispensável qualquer opinião técnica a respeito do caso para a decisão em primeira instância. Ademais, a continuidade da lide ocorrerá em segunda instância, propiciando ao contribuinte a feitura de nova manifestação no processo.

5. CONCLUSÃO

Julgo **parcial procedente** o crédito tributário lançado pelo auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 630.734,10 e indevido o valor de R\$ 60.114,86, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL	VL PROCEDENTE	VL IMPROCEDENTE
ICMS	264.026,45	264.026,45	0
MULTA	324.141,31	264.026,45	60.114,86
JUROS	102.681,20	102.681,20	0
TOTAL	690.848,96	630.734,10	60.114,86

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

6. ORDEM DE INTIMAÇÃO

1. Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, com redução de 70%, especificamente em relação ao valor da multa, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.
2. Notifique-se o autor do feito para apresentar eventual manifestação em face deste julgado.

Porto Velho, 04 de março de 2026.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

